



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 388 /2003
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 21/05/2003
PROCESSO Nº 1/1856/99 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199908506
RECORRENTE: CEJUL e MUSICAL COML. DE DISCOS LTDA
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS**

EMENTA: PDV ilegível. Auto de infração NULO em virtude da incompatibilidade da ação fiscal com a penalidade existente como revela o art. 53 do Decreto 25.468/99. Defesa tempestiva. Decisão unânime segundo o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

No relato do auto de infração consta que analisando 72 bobinas, contendo 8.479 cupons fiscais, ficou constatado que os mesmos teriam sido emitidos de forma ilegível, fato que dificultou a identificação dos seus registros.

Foi apresentada defesa, alegando:

- ✓ Que os documentos de controle estavam legíveis e os fiscais só não conseguiram enxergar o que não queriam;
- ✓ Que a multa não deve considerar o número de cupons fiscais ilegíveis, mas a quantidade de documentos de controle;
- ✓ Que a autuada não pode ser responsabilizada pela falha no equipamento, pois, não o produziu;

Requer, ao final, a produção de provas por meio de perícia, com a indicação de assistente técnico.

O processo foi encaminhado à Perícia para a averiguação de ilegitimidade dos cupons fiscais, obtendo a resposta às fls. 24 a 26, tendo sido o trabalho pericial acompanhado pela pessoa indicada pela defesa.

É o Relatório.

VOTO:

O auto de infração acusa a empresa de ter emitido 8.479 cupons fiscais ilegíveis.

Na instância singular a douta julgadora decide pela parcial procedência da ação fiscal sob a alegativa de que a multa de 160 UFIR deveria ser aplicada sobre as 64 fitas detalhes, 41 que não foram apresentadas à perícia e 23 consideradas ilegíveis.

Insatisfeita com a sentença condenatória proferida na 1ª instância, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, alegando:

- a nulidade do auto de infração em virtude de vício formal, por não apresentar o termo de início da ação fiscal;
- no mérito, alega que a autuação é absolutamente equivocada e diz que os auditores fiscais não conseguiram "enxergar" o que não quiseram.
- assevera que a aplicação de multa levou em consideração o número de cupons fiscais, quando a legislação aplicável à espécie deveria ser relativa à quantidade de documentos de controle.
- Pede, por final, a anulação da sentença monocrática, ou no mérito, a improcedência do auto de infração.

Analisando o processo, verifica-se que a penalidade imposta no auto de infração não é a apropriada para a questão em apreço. A multa de 160 UFIR (art. 878, VII, "a" do Decreto 24.569/97 é aplicável nos casos em que o contribuinte deixar de emitir documento de controle (leitura X,Z) ou emitir de forma ilegível).

A ausência de procedimento adequado na constituição do crédito Tributário nulifica a ação fiscal ora analisada, a devendo, destarte, ser declarado NULO o presente processo.

Nestes termos, conheço de ambos os recursos, dando-lhes provimento, para modificar a decisão de 1ª instância, e voto pela nulidade da ação fiscal.

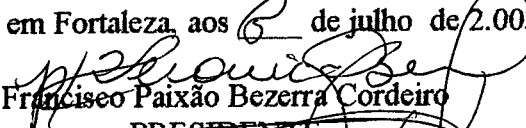
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MUSICAL COML. DE DISCOS LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, julgando NULO o auto de infração, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de julho de 2.003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Airton Lopes Barrocas
RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Milana Neto
PROCURADOR DO ESTADO